

Registro: 2025.0000075049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003179-54.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelada KEILA RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1003179-54.2023.8.26.0248 Apelante/Apelada: KEILA RIBEIRO DOS SANTOS

Apelado/Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VOTO Nº 31075/fcf

APELAÇÃO - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO RESGATE ANTECIPADO PROCEDÊNCIA PARCIAL -INCONFORMISMO PARTES - ACOLHIMENTO EM PARTE - Contratação de título de capitalização realizada por ligação telefônica - Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fornecimento de informações acerca das penalidades aplicáveis em caso de resgate antecipado – Abusividade do desconto de metade do valor pago - Condenação à restituição que comporta redução, com abatimento do valor já pago, espontaneamente, antes da propositura da demanda - Não comprovada a ocorrência de violação de direitos de personalidade capaz de configurar dano moral indenizável - Honorários advocatícios fixados por equidade, em quantia irrisória, que comportam majoração - Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A do CPC - Sentença reformada em parte - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Trata-se de apelações interpostas contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que julgada parcialmente procedente ação proposta pela consumidora em face da instituição financeira para "condenar a parte requerida ao pagamento de R\$400,00, com juros de 1% ao mês e correção pela Tabela Prática do TJSP, ambos desde a citação". Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$150,00.

A autora apelou, pela reforma parcial da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados procedentes, sustentando, em suma: i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; ii) a ocorrência de dano moral indenizável, que enseja arbitramento de indenização; iii) necessidade de repetição dobrada do indébito; e iv) os honorários advocatícios foram fixados em quantia irrisória, ensejando arbitramento nos termos do art. 85, § 8°-A, CPC.

A ré também apelou, pela improcedência dos pedidos, alegando, em síntese: i) a parte autora concordou com todos os termos e condições da contratação do título de capitalização, cujas principais condições estão disponíveis no endereço eletrônico do banco; ii) diante do resgate antecipado, cabível a retenção de 50% do valor pago; iii)



inexistência do dever de restituir qualquer quantia, pois inexistente má-fé; e iv) houve pagamento espontâneo de parte da quantia, que deve ser abatida da condenação.

As partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, ambos os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, "caput", do CPC.

A autora narra ter sido contatada pela instituição financeira ré, ocasião em que lhe foi oferecido título de capitalização com valor de R\$50,00 mensais e prazo de 60 meses, ao que aderiu, sem que fosse enviada cópia do contrato. Após o pagamento de oito prestações, solicitou o resgate antecipado, sendo-lhe restituídos apenas R\$200,00, e não os R\$400,00 pagos. Pede, em razão disso, revisão contratual, com declaração de abusividade da retenção realizada (50%), restituição dobrada do indébito, bem como indenização por dano moral.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, com o que não se conformaram as partes, nos termos acima expostos.

Pois bem.

Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, pois o pronunciamento, embora tenha fundamentação sucinta, encerra motivação suficiente para solução da causa, sendo certo que basta ao atendimento do comando do art. 93, inciso IX, CF, que a fundamentação seja suficiente – como é, no caso –, e não exauriente.

No caso, não houve controvérsia acerca da contratação do título de capitalização por meio de ligação telefônica, sem que a instituição financeira tivesse juntado aos autos gravação da ligação, ou os termos da contratação eventualmente informados à consumidora.

A instituição financeira não comprovou ter atendido ao direito de informação da consumidora, nem mesmo por ocasião do resgate antecipado do título de capitalização, quanto às penalidades aplicáveis.

Nessa linha de compreensão, agiu com acerto o Juízo *a quo* em reputar abusiva a cobrança de 50% das prestações pagas, condenando a instituição financeira ao pagamento.



Por outro lado, a sentença merece ligeiro reparo no que diz respeito ao montante a ser devolvido. A autora pagou, no total, R\$400,00, dos quais R\$200,00 já foram restituídos; resta restituir mais R\$200,00.

Não é o caso de condenar a ré à restituição de R\$400,00 – repetição dobrada do indébito. O art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável**, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva", modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Observado e adotado esse entendimento, em se tratando de cobranças (na realidade, retenção) realizada em 2020, a repetição deve ser simples, uma vez não comprovada a existência de má-fé da instituição financeira.

Afasta-se o pedido de indenização por dano moral, uma vez não comprovado qualquer abalo aos direitos de personalidade da parte. A esse respeito, a própria narrativa sobre a falta de recursos financeiros decorrente de desemprego é inverossímil, uma vez que ao tempo do resgate a autora estava empregada – veio a ser demitida apenas nove meses depois.

Tampouco se vislumbra desvio do tempo produtivo. Está comprovada nos autos apenas uma tentativa de solução extrajudicial da questão.

Ainda que, agora, o autor tenha provimento jurisdicional diverso (afastada a retenção sobre as prestações pagas), deve ser prestigiado o entendimento, *mutatis mutandis*, segundo o qual o mero descumprimento contratual não é, por si só, capaz de configurar sofrimento moral indenizável.



Mesmo porque, a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que o ilícito não bastaria, sozinho, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que não pode ser presumido e não se comprovou.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, forçoso observar que a quantia arbitrada, de fato, se mostra irrisória, e enseja majoração.

Logo, acolhem-se em parte ambos os recursos para, mediante reforma parcial da sentença, reduzir a condenação à importância de R\$200,00, corrigida monetariamente desde 20/01/2020 e acrescida de juros moratórios desde a citação.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora arbitrados, globalmente, em R\$2.000,00, cabendo metade dessa quantia aos advogados de cada polo (STJ, REsp nº 2153397/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 07/10/2024), observada a gratuidade de justiça.

Para que não se aleguem quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC, forçoso observar que ante o baixo valor da condenação, do proveito econômico ou mesmo do valor da causa, que gerariam remunerações irrisórias, cabível o arbitramento da verba por equidade (art. 85, § 8°, CPC).

Não é o caso de se acolher a majoração em conformidade com a Tabela da OAB porque a melhor interpretação a ser dada a o art. 85, § 8°-A do CPC afasta a conclusão de que o arbitramento equitativo, atribuído por lei ao arbítrio do magistrado, deve estar submetido a tabela predeterminada, elaborada pelo próprio conselho profissional, distanciando-se das circunstâncias do caso concreto.

Basta considerar que referida tabela estipula a verba honorária contratual, a partir da atividade a ser desempenhada pelo profissional, e em conformidade com o procedimento (judicial ou administrativo) existente. Nela, não há qualquer variação de valor à luz dos critérios que, aliás, a própria lei exige exame, no art. 85, § 2º, CPC.

O provimento dos recursos, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (Tema 1.059, STJ).



Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO Relator